SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240337 - SP (2026/0232114-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DJONATAN ANTUNES DE JESUS
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR DESOBEDIÊNCIA E INCITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a concessão da ordem para absolver ou desclassificar falta grave reconhecida em execução penal.
2. *Fato relevante*. Instância ordinária reconheceu falta grave decorrente de desobediência às ordens de agentes penitenciários e incitação de demais sentenciados em movimento de protesto, após procedimento administrativo disciplinar com contraditório e ampla defesa, no qual o apenado foi individualmente identificado como participante.
3. *As decisões anteriores*. Decisão de execução penal fundamentou a falta grave com base nos arts. 39, II e V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal, afastou tese de punição coletiva e considerou desnecessária audiência de justificação diante de PAD regular; ordem em *habeas corpus* foi denegada e decisão agravada mantida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias autorizam juridicamente a imputação de falta grave por desobediência e incitação; e (ii) é possível, na via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, a absolvição ou desclassificação para falta média sem o reexame do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59731583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c7f8015-b7d8-44a6-b0a7-92e89c5b96f4

III. Razões de decidir

5. A conduta descrita viola diretamente os deveres do condenado de manter conduta disciplinada e respeitosa e de obedecer e executar as ordens recebidas (LEP, art. 39, II e V), sendo tipificada como falta grave a inobservância desses deveres (LEP, art. 50, VI).
6. Não há punição coletiva quando a decisão identifica o apenado como participante, com unidade de desígnios e atuação coordenada, apoiada em relatos administrativos e depoimentos colhidos sob regularidade procedimental.
7. O procedimento administrativo disciplinar foi regular e assegurou contraditório e ampla defesa com atuação de defesa técnica, sendo desnecessária audiência de justificação para homologação da falta grave.
8. A via estreita do *habeas corpus* não admite dilação probatória nem revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para absolver ou desclassificar infração disciplinar reconhecida pelas instâncias ordinárias.
9. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão da ordem, ainda que de ofício, e ausência de argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
10. Eventual discussão sobre regressão de regime deve ser suscitada em agravo em execução, não sendo o *habeas corpus* meio adequado para apreciação da matéria que demanda exame probatório.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 333.233/SP, Quinta Turma, DJe 06.11.2015; STJ, HC 391.170/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 01.08.2017, DJe 07.08.2017; STJ, AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 09.06.2020, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no HC 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.07.2024, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 899.739/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado), Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c7f8015-b7d8-44a6-b0a7-92e89c5b96f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240337 - SP (2026/0232114-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DJONATAN ANTUNES DE JESUS
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR DESOBEDIÊNCIA E INCITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a concessão da ordem para absolver ou desclassificar falta grave reconhecida em execução penal.

2. *Fato relevante*. Instância ordinária reconheceu falta grave decorrente de desobediência às ordens de agentes penitenciários e incitação de demais sentenciados em movimento de protesto, após procedimento administrativo disciplinar com contraditório e ampla defesa, no qual o apenado foi individualmente identificado como participante.

3. *As decisões anteriores*. Decisão de execução penal fundamentou a falta grave com base nos arts. 39, II e V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal, afastou tese de punição coletiva e considerou desnecessária audiência de justificação diante de PAD regular; ordem em *habeas corpus* foi denegada e decisão agravada mantida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias autorizam juridicamente a imputação de falta grave por desobediência e

Documento eletrônico VDA59175983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:02
Código de Controle do Documento: 75075551-bb6c-4095-bd13-3c73c052099e

incitação; e (ii) é possível, na via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, a absolvição ou desclassificação para falta média sem o reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A conduta descrita viola diretamente os deveres do condenado de manter conduta disciplinada e respeitosa e de obedecer e executar as ordens recebidas (LEP, art. 39, II e V), sendo tipificada como falta grave a inobservância desses deveres (LEP, art. 50, VI).

6. Não há punição coletiva quando a decisão identifica o apenado como participante, com unidade de desígnios e atuação coordenada, apoiada em relatos administrativos e depoimentos colhidos sob regularidade procedimental.

7. O procedimento administrativo disciplinar foi regular e assegurou contraditório e ampla defesa com atuação de defesa técnica, sendo desnecessária audiência de justificação para homologação da falta grave.

8. A via estreita do *habeas corpus* não admite dilação probatória nem revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para absolver ou desclassificar infração disciplinar reconhecida pelas instâncias ordinárias.

9. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão da ordem, ainda que de ofício, e ausência de argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

10. Eventual discussão sobre regressão de regime deve ser suscitada em agravo em execução, não sendo o *habeas corpus* meio adequado para apreciação da matéria que demanda exame probatório.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 333.233/SP, Quinta Turma, DJe 06.11.2015; STJ, HC 391.170/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 01.08.2017, DJe 07.08.2017; STJ, AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 09.06.2020, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no HC 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.07.2024, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 899.739/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado), Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59175983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:02
Código de Controle do Documento: 75075551-bb6c-4095-bd13-3c73c052099e

Trata-se de agravo regimental interposto por DJONATAN ANTUNES DE JESUS contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o juízo das execuções reconheceu falta grave em desfavor do agravante.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica.

E questiona se os próprios fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias autorizam, juridicamente, a imputação de falta grave ao agravante.

Alega que, em nenhum momento houve individualização concreta da conduta atribuída ao agravante.

Assere sobre a impossibilidade de responsabilização disciplinar coletiva.

Aduz que não há revolvimento fático-probatório quando se discute a correta subsunção jurídica dos fatos.

Afirma ser imperiosa a desclassificação da conduta, ante a, em tese, flagrante ilegalidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 136.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a saber se a imputação de falta grave se deu de forma adequada no caso concreto.

In casu, verifica-se que o acórdão considerou que (fls. 87 e ss.):

Documento eletrônico VDA59175983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:02
Código de Controle do Documento: 75075551-bb6c-4095-bd13-3c73c052099e

[...] Não procede a alegação recursal de punição coletiva. Conforme se extrai dos relatos administrativos e dos depoimentos colhidos, o movimento de protesto ocorrido deu-se em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com atuação coordenada dos envolvidos, circunstância que afasta a tese de responsabilização genérica ou indiscriminada.

O paciente, ademais, foi devidamente identificado como um dos participantes do evento, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua efetiva adesão à conduta infracional.

A decisão está adequadamente fundamentada, fazendo menção à conduta do paciente, a prova produzida contra o mesmo e o embasamento legal, cabendo remeter à leitura da mesma notadamente as fls. 54/56. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer indício de que os agentes penitenciários, em seus depoimentos, tenham agido com intuito de prejudicar gratuitamente o sentenciado.

Tampouco é o caso de desclassificação para falta de natureza média.

A conduta do agravante configura afronta direta aos deveres previstos no art. 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, que impõem ao condenado o dever de manter conduta disciplinada e respeitosa, bem como de obedecer e executar as ordens recebidas. Por seu turno, o art. 50, inciso VI, da mesma lei tipifica como falta grave "inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei".

Logo, a desobediência praticada, somada à incitação dos demais sentenciados contra ato de rotina carcerária e insubmissão à autoridade, por comprometer a segurança, disciplina e regular funcionamento do estabelecimento, excede a esfera de advertência ou simples falta média, incidindo no tipo legal de maior gravidade.

A divergência sobre a ausência de dolo, de prova da materialidade são questões que devem ser discutidas em sede de agravo em execução, pois no estrito rito probatório quanto a flagrante ilegalidade passíveis de apreciação através do *writ*, a mesma não se fez presente no presente caso.

O *Habeas Corpus* não é o instrumento adequado para discutir divergências de avaliação probatória em sede de execução, devido à necessidade de dilação probatória.

Assim, o cabimento ou não da regressão do regime sobre este prisma deve ser discutido em sede de agravo em execução, o que não foi feito pelo paciente.

Como se vê, além da decisão já ter transitado em julgado, também não há ilegalidade na mesma e, por isso, não há constrangimento a ser sanado. Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem. [...].

Documento eletrônico VDA59175983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:02
Código de Controle do Documento: 75075551-bb6c-4095-bd13-3c73c052099e

Verifico que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem, ainda que de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Primeiramente, verifica-se que a instância ordinária, após regular procedimento, reconheceu a falta grave.

No tocante ao pleito de absolvição ou desclassificação, observa-se que as instâncias ordinárias assentaram que restou devidamente comprovada a prática da infração disciplinar, após ampla análise dos fatos e provas produzidos nos autos.

Dos autos, portanto, não se afere qualquer flagrante ilegalidade.

Ora, como visto, a falta grave foi devidamente fundamentada em análise de provas, de forma que não há como se afastar, ou mesmo desclassificar, a imputação disciplinar na hipótese.

Nesse contexto, para modificar as decisões das instâncias ordinárias para absolver ou desclassificar a falta imputada, seria necessária a aprofundada incursão no acervo fático-probatório produzido, providência sabidamente inviável na via estreita do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário, remédio de rito célere e que não admite a dilação probatória.

Nesse sentido:

> [...] 1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).
>
> 2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.
>
> 3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

Documento eletrônico VDA59175983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:02
Código de Controle do Documento: 75075551-bb6c-4095-bd13-3c73c052099e

4- "O *habeas corpus* não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, consequentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.

6- Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 885.403/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. FALTA GRAVE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. A não obediência às ordens recebidas dos agentes da unidade prisional constitui falta grave.

2. Para modificar a decisão de origem, a fim de absolver o paciente em relação à falta disciplinar, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 899.739/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Também a esse respeito: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59175983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:02
Código de Controle do Documento: 75075551-bb6c-4095-bd13-3c73c052099e

É como voto.

Documento eletrônico VDA59175983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:02
Código de Controle do Documento: 75075551-bb6c-4095-bd13-3c73c052099e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.337 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0232114-0

Número de Origem:
00077044320208260041 20488747420268260000 77044320208260041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DJONATAN ANTUNES DE JESUS
ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DJONATAN ANTUNES DE JESUS
ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:20
Código de Controle do Documento: cefb41d2-e40f-4a31-999d-2c1b6bf01071

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:20
Código de Controle do Documento: cefb41d2-e40f-4a31-999d-2c1b6bf01071